Diario da Justiça

DO ESTADO DE SERGIPE

ANNO V — Aracaju, Quinta-feira, 22 de Outubro de 1936 — NUM. 766

PODER JUDICIARIO

CÔRTE DE APPELLAÇÃO DO ESTADO

Acta da 52ª sessão ordinaria da 2ª Turma da Côrte de Appellação do Estado de Sergipe, realizada em 19 de Agosto de 1936.

Presidencia do senhor desembargador Octavio Cardoso

Aos dezenove de Agosto de mil novecentos e trinta e seis, ás dez horas, no salão nobre do Palacio da Justiça, nesta cidade de Aracaju, capital do Estado de Sergipe, realizou-se a quinquagesima segunda sessão ordinaria da segunda turma da Côrte de Appellção do Estado de Sergipe, sob a presidencia do senhor desembargador Octavio Cardoso, estando presentes os senhores desembargadores J. Dantas de Britto, Zacharias de Carvalho, Loureiro Tavares, commugo sub-secretario adiante nomeado, e verificando o senhor desembargador presidente haver numero legal, declarou aberta a sessão, sendo lida e approvada a acta da anterior. Distribuições:—Recurso criminal n. 17|1936.—Porto da Folha.— Recorrente, o senhor dr. juiz de direito da 2ª comarca; recorrido, Antonio Pinto de Rezende. Relator sorteado, o senhor desembargador J. Dantas de Britto.—Recurso criminal n. 18|1936. — Larangeiras. — Recorrente, o sr. dr. juiz de direito da 8ª comarca; recorrido, Antonio Oliveira. Relator sorteado, o senhor desembargador J. Dantas de Britto. Passagem: — Appellação criminal numero 10|1935. — São Christovão. — Appellante, Aristides de Souza Cavalcanti; appellada, a Justiça Publica. Relator, o senhor desembargador Zacharias Carvalho. Do senhor desembargador Loureiro Tavares ao senhor desembargador J. Dantas de Britto. — Designação de dia para julgamento. — O senhor desembargador presidente designou o primeiro dia desimpedido para o julgamento dos seguintes feitos: — Recurso criminal numero 5|1936. Lagarto. — Recorrente, o sr. dr. juiz de direito interino da 4ª comarca; recorrido, Theodomiro de Freitas Brandão. Relator, o senhor desembargador Zacharias de Carvalho. Recurso criminal n. 8|936. Annapolis. — Recorrente, o sr. dr. juiz de direito da 12ª comarca; recorrido, Raphael Bispo dos Santos. Relator, o senhor desembargador J. Dantas de Britto. Publicação de Accordão: — Foi publicado pelo senhor desembargador J. Dantas de Britto o seguinte accordão: — Appellação criminal n. 2|1936. Aracaju. — Appellante, o sr. dr. juiz de direito da 4ª vara da 1ª comarca; appellado, Octavio do Espirito Santo. E nada mais havendo a tratar, o senhor desembargador presidente declarou encerrada a sessão e para constar, lavrei a presente acta. Eu, João Freire Ribeiro, sub-secretario, a escrevi. — (aa) *Octavio Cardoso*, presidente; *João Freire Ribeiro*, sub-secretario.

Acta da 53ª sessão ordinaria da 2ª Turma da Côrte de Appellação do Estado de Sergipe, realizada em 22 de Agosto de 1936.

Presidencia do senhor desembargador Octavio Cardoso

Aos vinte e dois de Agosto de mil novecentos e trinta e seis, ás dez horas no salão nobre do Palacio da Justiça nesta cidade de Aracaju, capital do Estado de Sergipe, realizou-se a quinquagesima terceira sessão ordinaria da 2ª Turma da Côrte de Appellação do Estado de Sergipe, sob a presidencia do sr. desembargador Octavio Cardoso, estando presentes os senhores desembargadores J. Dantas de Britto, Zacharias de Carvalho, Loureiro Tavares, o senhor procurador geral do Estado, em commissão, bacharel Adolpho Avila Lima, commigo sub-secretario adiante nomeado e verificando o senhor desembargador presidente haver numero legal declarou aberta a sessão sendo lida e approvada a acta da anterior. Distribuições — Appellação criminal n. 15|1936 — Propriá — Appellante, Honorio Tavares da Silva; appellada, a Justiça Publica. Relator sorteado o senhor desembargador J. Dantas de Britto. — Appellação criminal n. 16|1936 — Propriá — Appellante, a Justiça Publica; appellado, Luiz de França Santos. Relator sorteado o senhor desembargador Loureiro Tavares. Julgamento:s — Recurso criminal n. 5|1936 — Lagarto — Recorrente, o sr. dr. juiz de direito interino da 4ª comarca; recorrido Theodomiro de Freitas Brandão. Relator o senhor desembargador Zacharias de Carvalho. Deu-se provimento em parte ao recurso. — Recurso criminal n. 8|1936 — Annapolis — Recorrente, o sr. dr. juiz de direito da 12ª comarca; recorrido, Gabriel Bispo dos Santos. Relator o senhor desembargador J. Dantas de Britto. Adiado o julgamento a requerimento do senhor desembargador Loureiro Tavares. E nada mais havendo a tratar o senhor desembargador presidente declarou encerrada a sessão. E, para constar lavrei a presente acta. Eu, João Freire Ribeiro, sub-secretario a escrevi. — (aa.) *Octavio Cardoso*, presidente; *João Freire Ribeiro*, sub-secretario.

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

MANDADO DE SEGURANÇA N. — Aracaju —

PARECER

José Emiliano Maia, por petição de 8 de Setembro fluente, requereu a esta Egregia Côrte de Appellação mandado de segurança, para o fim de ser desfeito o decreto do exmo. sr. dr. Governador do Estado, que o transferiu da Exactoria de Aquidaban para a Agencia Fiscal de Ilha do Ouro.

Esse decreto está concebido nos seguintes termos:

O Governador do Estado de Sergipe, tendo em vista a proposta da Directoria de Finanças, resolve transferir, por conveniencia do serviço do fisco, o guarda da Exactoria de Aquidaban, actualmente em exercicio na de N. S. das Dôres, José Emiliano Maia, para a Agencia Fiscal de Ilha do Ouro. Palacio do Governo do Estado de Sergipe, Aracaju, 7 de Maio de 1936, 48º da Republica.—ERONIDES FERREIRA DE CARVALHO, *Epiphanio da Fonseca Doria.*

Ouvido a respeito, informou o exmo. dr. Governador, dentre razões outras justificativas do dito decreto, que, tratando-se de guardas fiscaes, todos elles no Estado, são de uma mesma cathegoria e percebem vencimentos; não fixos, mas proporcionaes á receita da repartipção a que servem, dependendo assim a arrecadação de cada Agencia da actividade, intelligencia e boa vontade dos arrecadadores, e de factores outros physicos, economicos e sociaes. E que, por isso, a percentagem de cada agente do fisco é sempre incerta e illiquida, pois que depende ou resulta toda ella da arrecadação que apurada for em cada repartição do fisco estadual.

Tem-se dito e com as melhores razões que fiscal é todo aquelle funccionario encarregado pelo Estado de vigiar sobre a arrecadação de dinheiros, dispendio delles, ou sobre a execução de algumas leis, que dizem respeito á administração das finanças publicas.

A Directoria de Finanças do Estado exerce por força de lei suas funcções a respeito de todos os negocios que estão dentro da orbita de sua competencia, com os meios de deliberação, e por meio de consulta, respeito daquelles sobre que não tem jurisdição privativa. Com a prerogotiva, porém, de corpo deliberativo, administra e tambem impõe regras imperativas, de conformidade com as leis (Lei, n. 616, de 30—12—1935, arts. 1º e 2º).

Nesse caracter, ou, melhor, no desempenho de sua competencia, foi que a Directoria de Finanças do Estado, como orgão deliberativo, que é, propoz ao poder competente a transferencia do impetrante da localidade em que se achava, para a Agencia fiscal de Ilha do Ouro.

Nem obstaculo para isso se lhe poderia antepor, desde que os funccionarios do fisco não gosam de predicamento da inamovibilidade, mas antes são, pela natureza da funcção publica, que exercem, agentes amoviveis, segundo as necessidades da fiscalisação ou do serviço do fisco.

E' verdade incontestavel que a funcção social do Estado não consiste simplesmente na tutela do direito, mas ainda e sobretudo lhe cumpre desenvolver o seu apparelhamento economico, segundo as conveniencias publicas, que o constituem e integram.

Assim, seria na realidade inconcebivel que, tratando-se de interesses economicos, senão vitaes do Estado, na exploração e fiscalisação de suas rendas, não tivesse o seu representante maximo, que é o Governador do mesmo Estado, a faculdade de re-

mover os funccionarios do fisco de umas para outras repartições arrecadadoras.

Além disso, tambem é principio de direito publico que a *faculdade de nomear comprehende a de remover*, quando se não tratar de funccionario inamovivel por disposição expressa de lei.

Resa na verdade o art. 17 da lei n. 1.044, de 17 de Novembro de 1928, que deu Estatuto aos funccionarios publicos estaduaes, que a remoção do funccionario poderá dar-se no interesse do serviço publico, hypothese em que deve ir occupar logar equivalente em cathegoria e vencimentos ao que vinha exercendo.

Do exposto, pois, resalta á evidencia que — o que rege a remoção ou transferencia do funccionario amovivel é o interesse *publico*: e, neste caso, é racional e logico que esse mesmo interesse não póde ficar adstricto a limitações que desnaturem a sua razão de ser ou desvirtuem a sua propria essencia.

Não. O que a lei quer é que predomine sempre o interesse publico, como elemento vital da administração, com o menor sacrificio bem é de ver dos direitos dos funccionarios que o servem.

Mas não o sacrificio do interesse publico pelo bem estar de seus funccionarios.

Assim, podia ser transferido como foi o impetrante pelo poder publico, para exercer as suas funcções de guarda fiscal na Agencia arrecadadora da Ilha do Ouro, sem que, entretanto, tal remoção ou transferencia incida em contravenção alguma da lei.

Accresce que os guardas fiscaes, tendo vencimentos proporcionaes á arrecadação das rendas da repartição, a que servem, não podem ser portadores de direitos certos e liquidos. E, neste caso, o pedido do requerente se não enquadra no texto constitucional do art. 113, n. 33, da nova Carta Politica da Republica, que para tanto exige que para a concessão do mandado de segurança precisa ser o direito do impetrante certo e incontestavel e ainda ameaçado ou violado por acto manifestamente inconstitucional ou illegal de qualquer autoridade.

Ora, o decreto do Governo Estadual, que transferiu a José Emiliano Maia da Exactoria de Aquidaban, com exercicio em N. S. das Dôres, para a Agencia Fiscal de Ilha do Ouro, não feriu de modo algum direito certo e incontestavel do impetrante, nem tampouco póde ser considerado manifestamente inconstitucional ou illegal, como pareceu, aliás sem fundamento, ao autor da inicial de fls. 2.

Assim, não procede o pedido, pelo que se impõe a denegação do mandado de segurança em apreço, nos termos de mandamento constitucional citado.

Aracaju, 18 de Setembro de 1936.

A. Avila Lima,
procurador geral.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL N. 390 — CLASSE 3ª DO ART. 30 DO REG. INT.

Accordão

Vistos, etc.

O Partido "União Republicana de Sergipe", por sua delegada doutora Maria Ritta Soares de Andrade, offereceu, perante o Tribunal Regional de Justiça Eleitoral de Sergipe, denuncia contra o deputado Luiz Garcia, para perda do seu mandato, por haver incidido na prohibição do art. 2º n. 5 da Constituição Sergipana, combinado com o art. 33 § 1º n. 4 e da Constituição Federal: patrocinar causa contra a Fazenda Estadual.

Esse patrocinio, que a denuncia entendeu criminoso, consistiu na defesa de uma pessôa accusada como peculatoria e mais no facto de constar o nome do denunciado em uma procuração outorgada num executivo fiscal.

Correndo o processo os seus termos, a justiça concluiu pela improcedencia da denuncia.

Foram estes os motivos de decidir: a actuação do denunciado não se fizera sentir no executivo fiscal.

Essa actuação só teve lugar no processo crime, o que lhe não era defeso fazer, porquanto a acção era criminal e contra o apontado como responsavel. Não se tratava assim de patrocinio de causa contra a Fazenda.

Não se conformando, recorreu a denunciante.

Accordam em Tribunal Superior conhecer do recurso, uma vez não demonstrada a sua interposição fóra do prazo legal.

E, conhecendo, negar-lhe provimento.

A denuncia articulou materia que não constitue crime eleitoral.

Delictos dessa natureza são os indicados no art. 183 do Codigo Eleitoral.

E, em nenhum delles, se contempla o acto de que trata a denuncia, de todo sem procedencia. Observam, entretanto, o escrivão pela non publicação do accordam.

Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, em 15 de Julho de 1936.

aa) *Hermenegildo de Barros,* presidente.
Laudo de Camargo, relator.

Despacho:

Cumpra-se o Accordão.

Aracaju, 30 de Setembro de 1936.

a) *J. Dantas de Britto.*

ACCORDÃO N. 48

EMENTA:

Os candidatos de uma legenda ou lista de partido, não eleitos para a representação effectiva, são os supplentes da mesma representação. Em hypothese de empate por terem todos obtido igual numero de votos, a orlem descendente da idade de cada um delles é que fixa a posição numerica da supplencia, a começar pelo mais idoso

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de representação feita pelo supplente de vereador Antonio Martins Fontes.

O caso é o seguinte:

Dizendo-se 1º supplente de vereador do Municipio do Carmo, deste Estado de Sergipe, Antonio Martins Fontes representa contra Anisio Telles Barretto, presidente da Camara Municipal dalli, por ter o ultimo proclamado a perda de seu cargo de substituto sem que lhe tivesse communicado cousa alguma a respeito das occorrencias ligadas á narrativa da representação. Affirma-se surpreso por ter sabido, em 2 de Julho deste anno, haver sido convocado o 3º supplente Virgilio Rodrigues de Oliveira para o preenchimento de um logar de vereador existente na dita Camara. Accrescenta verificar-se trama contra direito que lhe cabe e, finalmente, allega que em 4 daquelle mês o apontado presidente se recusou investil-o no cargo vago.

E' esse o objecto do telegramma firmado pelo reclamante, que solicita a interferencia e pronunciamento deste Tribunal (fls. 2).

Promovida pelo orgão do Ministerio Publico competente, aqui e no Carmo, se realizaram varias diligencias: declarações do reclamante, de Anisio Barretto, de Virgilio Rodrigues e de Luiz Maciel Barretto; diversas certidões, e juntada de exemplares do "Diario da Justiça" de Sergipe, além de uma especie de abaixo assignado (fls. 12 v. e segs.). O vereador renunciante é Abdoral Narciso da Cruz (fls. e fls.).

Ainda a requerimento do mesmo orgão do Ministerio Publico, consta finalmente elemento authentico, fornecido pela Secretaria, lendo-se: a) que a legenda "Pelo Carmo" conta três supplentes de vereadores, cada um delles com 95 votos; b) que taes supplentes são Virgilio Rodrigues de Oliveira, Antonio Martins Fontes e Salatiel Soares de Mello, com 47, 37 e 36 annos de idade, respectivamente, ao tempo dos assentamentos (fls. 40 v.).

Posto esse relato, e

Considerando que das diligencias realizadas em Maroim, séde do juizo de 1ª instancia, decorre que reclamante e reclamado agiram fóra da lei no tocante a pretender o primeiro ser convocado para a substituição em debate e o segundo haver feito tal chamamento, com ou sem "trama".

Mas,

Considerando que a especie se esclarece cabalmente á vista da existencia de três supplentes da mesma legenda, com igual numero de votos e idades differentes (doc. cit.);

Considerando que, nessa hypothese, a convocação da supplencia obedece ao criterio das idades, sendo de contemplar o mais idoso como primeiro a ser chamado (arts. 96 e 99 da lei federal n. 48, de 4 de Maio de 1935; art. 28 da lei estadual n. 12, de 4 de Dezembro de 1935; accordão n. 36, de 3 de Julho de 1936, deste Tribunal);

Considerando que com isso está conforme o parecer do dr. procurador regional (fls. 38 v. a 39 v.):

ACCORDÃO os juizes do Tribunal Regional de Justiça Eleitoral de Sergipe, por unanimidade de votos, em julgar o reclamante carecedor de direito na situação estudada, cabendo, como cabe, ao 1º supplente Virgilio Rodrigues de Oliveira o preenchimento da vaga de Abdoral Narcizo da Cruz. O reclamante, no emtanto, mantem o logar que lhe compete como 2º supplente, sem que possa prejudical-o a convocação irregular da presidencia da Camara.

Aracaju, 16 de Setembro de 1936.

aa) *J. Dantas de Britto,* presidente.
Dr. *Arthur Marinho,* relator.